

# Ata de Julgamento de Recurso - Pregão Presencial nº 009/2023/PP.

Processo: Pregão Presencial nº 009/2023/PP.

Interessado: Vivace Engenharia LTDA.

Assunto: Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

A Empresa Vivace Engenharia LTDA, manifestou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, em CLASSIFICAR, a empresa Tomazelli Serviços LTDA no Pregão Presencial nº 009/2023/PP.

### Das Contrarrazões

A empresa Tomazelli Serviços LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

#### Parecer Jurídico

Trata-se de consulta pelo SENAC/RO referente ao recurso administrativo interposto pelo recorrente **VIVACE ENGENHARIA LTDA**, junto ao Processo De Licitação – Pregão Eletrônico N. 009/2023, no qual visa a Contratação De Empresa Especializada Na Instalação de Rede Elétrica e Rede Lógica.

Para análise vieram os autos do processo administrativo em sua integralidade, contendo 02 volumes.

A recorrente interpôs recurso administrativo em face da habilitação e declaração como vencedora da empresa **TOMAZELLI SERVIÇOS LTDA**, alegando em síntese que: A decisão de habilitação e declaração como vencedora da referida empresa é eivada de vícios; Afirma que a habilitação da recorrida descumpre o item 7.1.1 do edital, uma vez que a empresa a referida empresa apresentou apenas certidão de responsável técnico como sendo na área de Engenharia Civil, porém, afirma que o edital convocatório é explicito que

4



deveria atender cumulativamente a demonstração de que possui como responsável técnico um engenheiro civil, um Engenheiro Elétrica ou Eletrônica, pugnando pela desclassificação da referida empresa para participar do certame.

Apresentada Contrarrazões pela empresa **TOMAZELLI SERVIÇOS LTDA**, esta rechaça toda a alegação recursal, afirmando ter cumprindo integralmente ao que determina o edital e, ao final, pugna não seja provido o recurso apresentado, mantendo intacta a decisão do Pregoeiro.

#### É o Relatório.

Pois bem, há de se ponderar, a princípio, que o SENAC/RO é instituição sem fins lucrativas e possui natureza jurídica puramente privada, com regulamentos próprios, não estando submetida às normas e regras dos entes públicos, porém, é fiscalizado pelos órgãos de controle externo quanto a sua atuação finalística. Deste modo, no processo de compras é coerente que atenda as exigências mínimas legais e regulamentares aplicada ao ente público, naquilo que não vier a ferir o regulamento próprio da instituição.

Analisando detidamente a documentação trazida a conhecimento desta assessoria jurídica, verificamos que a decisão da Comissão de Licitação em julgar como vencedora a Recorrida, encontra-se de acordo com previsto no Edital, não cabendo razão à recorrente, senão vejamos:

Cumpre, no entanto, analisar em preliminar os pressupostos mínimos que visam o conhecimento do recurso intentado pela parte interessada.

Isto porque o item 11.5 do certame, define que, "definido o licitante vencedor [...] caberá recurso motivado e fundamentado, [...], dirigido ao Sr. Diretor Regional do SEANC/RO [...] vedada a interposição através de

Z.



qualquer outra forma". E mais, no item 11.6.1 há modelo do endereçamento do referido Recurso.

Nota-se do Recurso Administrativo interposto, a recorrente Vivace Engenharia Ltda., não atendeu os pressupostos mínimos da interposição do recurso, pois endereça o mesmo à "Comissão Permanente de Licitação Pregão Presencial n. 0009/2023/PP". Neste sentido, o recurso não merece ser conhecido, ao fundamento do item 11.8 do edital, por ausência de pressupostos mínimos de admissibilidade, estando em desacordo com os itens 11.5 e 11.6.1.

Por esta razão, este jurídico opina pelo não conhecimento do Recurso interposto, por violar os pressupostos mínimos de admissibilidade nos termos do item 11.8 do edital, restando, assim, prejudicada a análise do mérito recursal.

Ultrapassada a preliminar de admissibilidade e conhecimento, caso a presente Comissão pretenda a análise de mérito, melhor sorte não assiste a recorrente, como veremos:

O certame no item 7.1.1 exige como requisito de habilitação, a demonstração da qualificação técnica, através da apresentação de:

"d) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, constando o nome e qualificação do(s) Responsável(is) Técnico(s) da empresa, que atenda, pelo menos os seguintes ramos de atividade:

I - Engenharia Civil;

II - Engenharia Elétrica e ou Eletrônica." (grifamos)





Notadamente que o *caput* da aliena "d" insere no singular "o nome e qualificação do Responsável Técnico", de tal modo que o edital possibilita ao interessado que apresente um ou mais responsáveis técnicos contendo uma ou mais qualificações profissionais ali descritas, neste sentido, concluímos que tais exigências pode ser alternativo ou cumulativo.

Afinal, a exigência descrita no item "d" do edital é a comprovação de que a empresa possui pelo menos um Responsável Técnico pelos serviços licitados, de tal sorte que a apresentação de um profissionais, que responda como Responsável Técnico da empresa interessada, é suficiente.

Enquanto o item da capacidade técnico-operacional, no qual comprova a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, está descrito no item "c" do certame, e como bem assertivamente decidido pelo pregoeiro, houve o regular atendimento pelo vencedor, ora recorrido.

Notadamente que a capacidade técnica operacional difere da comprovação de possuir um Responsável Técnico habilitado no conselho da categoria representativa, e que responde tecnicamente pela pessoa jurídica interessada.

Vale ainda pontuar que, diversamente do alegado nas razões recursais, o edital item 7.1.1, alínea "c" determina que o atestado de capacitação técnico-operacional exige a comprovação que a mesma tenha executado serviços, pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da presente licitação, conforme abaixo:

"c) Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, comprovando que ela





executou ou está executando contrato de prestação de serviços, pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação."

Neste sentido, a decisão do pregoeiro foi assertiva ao habilitar a empresa vencedora, ao passo que apresentou atestado de capacitação técnico-operacional em padrões equivalentes aos serviços licitados.

Ao passo que a capacidade do Responsável técnico exigida na aliena "e" do edital, não se confunde com o atestado de capacidade técnico-operacional constante da alínea "c" do respectivo instrumento, sendo satisfatória a CAT apresentada pela vencedora, uma vez que compatível com o objeto da licitação.

Mormente, relevante mencionar que o TCU já firmou entendimento de que exigências com excessivo rigor constante do edital, incorre em restrição da competitividade, o que é vedado no processo licitatório.

Para tanto, o edital é regra geral de participação e como tal é instrumento que vincula as obrigações das partes, de tal modo que sua respectiva interpretação deve ser mais isonômica e favorável para ampliação da competitividade.

Assertiva, porém, as jurisprudências apresentadas pela vencedora em suas contrarrazões ao recurso, ao passo que é entendimento majoritário do TCU e Tribunais Superiores, a vedação do órgão licitante em não cumprir as normas legais e estritas do edital, e por sua vez, declarar nulas cláusulas ou itens do instrumento convocatório que venham apresentar exigências com rigor excessivo, das quais possam afastar da concorrência possíveis interessados.

Neste sentido, as razões recursais apresentadas, quer dar interpretação restritiva ao item 7.1.1 alínea "d", ao passo que pretende da instituição a interpretação com rigor excessivo, o que não se pode acolher, uma





vez que o edital deve apenas exigir o que é indispensável a execução dos serviços licitados, evitando, de tal modo, procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias.

Isto conforme ementas de julgados do TCU:

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.

A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Neste sentido, com razão ao Pregoeiro ao habilitar a vencedora **TOMAZELLI SERVIÇOS LTDA**, uma vez que esta atendeu as exigências prevista no edital. Portanto, sem razão a recorrente.

Em conclusão, esta assessoria jurídica, em atendimento ao interesse e conveniência desta instituição e à estrita legalidade, sugere preliminarmente que o recurso apresentado pela recorrente **VIVACE** 





**ENGENHARIA LTDA** não seja conhecido por ausência de pressupostos para sua interposição.

Porém, mesmo que permeie pela análise meritória do recurso, não cabe razão à recorrente, nos moldes da fundamentação supra, vez que inexistentes os motivos justificadores para a revisão da decisão do Pregoeiro, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É o parecer.

Porto Velho, 06 de novembro de 2023.

ROSILENE O. ZANINI OAB/RO 4.542





# **DECISÃO**

De acordo com o artigo 23 da Resolução SENAC nº 958/2012, e com base no parecer jurídico, **MANTENHO** a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro no certame licitatório do Pregão Presencial nº 009/2023/PP, pelo <u>NÃO CONHECIMENTO</u> do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Vivace Engenharia LTDA.

Porto Velho, 07 de novembro de 2023.

Nina Cátia Alexandre Cavalcante

Diretora Regional